TC 010.673/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação oriunda do Pronunciamento à peça 5, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 608/2011, celebrado pela Funasa com o município de Altamira do Maranhão/MA, em 30/12/2011, tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

HISTÓRICO

2. O presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa em desfavor do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, na condição de ex-Prefeito Municipal de Altamira do Maranhão/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 608/2011 (peça 1, p. 9-20), celebrado com a referida prefeitura em 30/12/2011, no valor total de R$ 500.000,00 (peça 1, p. 17), oriundos da Funasa, tendo a primeira parcela (R$ 250.000,00) sido liberada por intermédio da Ordem Bancária 2012OB802459, de 16/4/2012 (peça 1, p. 63), com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/12/2013 (prorrogado até 30/12/2014 – peça 1, p. 65), tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

3. Em instrução à peça 4, considerando o não encaminhamento da prestação de contas da primeira parcela à concedente, sem nenhuma apresentação de justificativa e sem o recolhimento do montante devido aos cofres da Funasa, foi proposta a citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do mencionado Termo de Compromisso 608/2011.

4. Em Pronunciamento à peça 5, foi autorizada a citação proposta.

5. Por intermédio do Ofício 2741/2016–TCU/Secex-CE (peça 6) foi realizada a citação.

EXAME TÉCNICO

6. Citado por intermédio do Ofício 2741/2016–TCU/Secex-CE (peça 6) e, posteriormente, citado também por meio do Ofício 328/2017–TCU/Secex-CE (peça 13), vê-se às peças 8 e 16 que o responsável não tomou ciência das citações.

7. Em certidão à peça 9, foi proposta a citação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c o art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004, uma vez que não foi possível a identificação de novos endereços para o responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57800274.

8. Desse modo, elaborou-se o edital de citação à peça 11, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial da União à peça 12.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável na gestão dos recursos tratados na citação, razão pela qual propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Vale salientar que segundo Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 147-149), de 8/2/2014, ou seja, quase dois anos após a emissão da ordem bancária e mais de um ano após o término do mandato do responsável, não foi executada nenhuma melhoria nas localidades previstas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)
16/4/2012	250.000,00

c) aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57800274.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 18 de julho de 2017

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57800274.